

DEZEMBRO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1924 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGRAVO DE PETIÇÃO - QUOTAS-PARTES DE CAPITAL DOS DEVEDORES - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8406](#)

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - COMENTÁRIOS INFORMEF ----- [REF.: LT8434](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.866/2021) ----- [REF.: LT8433](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 711/2021) ----- [REF.: LT8431](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ANÁLISE - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 949/2021) ----- [REF.: LT8430](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO - CARÊNCIA - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA PRESS/INSS Nº 1.382/2021) ----- [REF.: LT8432](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2021 ----- [REF.: LT1221](#)

#LT8406#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE PETIÇÃO - QUOTAS-PARTES DE CAPITAL DOS DEVEDORES - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP Nº 0010697-66.2016.5.03.0081**

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região de Guaxupé Ltda - Sicoob Acicredi

Agravados: (1) Eliane de Souza

(2) Luna Fatalle Lingerie Ltda - ME

(3) João Carlos Boscaro Junior

(4) Gislaíne de Fátima Gonçalves Boscaro

Relator: José Eduardo de Resende Chaves Júnior

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. QUOTAS-PARTES DE CAPITAL DOS DEVEDORES. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORABILIDADE. A regra é a penhorabilidade e a exceção, a impenhorabilidade, sendo certo que não existe vedação de constrição legal das quotas das cooperativas. Ao contrário, há previsão expressa de penhora sobre ações e quotas de sociedades simples e empresárias (inciso IX do artigo 835 do CPC), cumprindo destacar que, nos termos do §7º do artigo 876 daquele diploma legal, no caso de penhora de quota, levada a efeito por exequente alheio à sociedade, os sócios terão preferência na aquisição, devendo a sociedade ser oportunamente intimada. Assim, mantém-se subsistente a penhora que recaiu sobre as quotas-partes dos executados na cooperativa agravante, na execução trabalhista que lhes move a exequente.

R E L A T Ó R I O**FUNDAMENTAÇÃO**

O MM. Juiz Cláudio Roberto Carneiro de Castro, na presidência da Vara do Trabalho de Guaxupé/MG, pela decisão de Id 5097795 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE GUAXUPÉ LTDA. - SICOOB ACICREDI.

Inconformada, a Cooperativa agravante insurge-se. Requer, em síntese, que seja desconstituída a penhora realizada sobre as quotas do capital de associado da agravante.

Contraminuta, pelas razões de Id e9a65ed, Id 52ae288, apenas por Eliane de Souza e Luna Fatalle Lingerie Ltda., pugnano pela manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Próprio, tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

A Cooperativa agravante insurge-se contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro por ela apresentados, mantendo subsistente a penhora das Quotas de Capital existentes em nome de LUNA FATALLE LINGERIE LTDA., JOÃO CARLOS BOSCARO JÚNIOR e GISLAÍNE DE FÁTIMA GONÇALVES BOSCARO, executados na reclamatória trabalhista que lhes move ELIANE DE SOUZA. Afirmam, de início, que tanto o artigo 1.094, inciso IV, do Código Civil, quanto o artigo 4º, inciso IV, da Lei 5.764/71, e o artigo 24 do Estatuto social da agravante, fixam como característica essencial das sociedades cooperativas a "intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança". Afirmam, ainda, que o artigo 22, parágrafo 2º, do Estatuto Social da Agravante, também traz mais um preceito que busca resguardar a legalidade nos termos da legislação infraconstitucional, bem como a saúde financeira da sociedade, ao estabelecer que "...a quota-parte não poderá ser oferecida em garantia de operações com terceiros.". Assim, concluem que o caráter de intransferibilidade das quotas da cooperativa é incompatível como procedimento de alienação do bem em hasta pública. Depois de longo arrazoado, pleiteiam a desconstituição da penhora realizada sobre as quotas do capital de associado da agravante.

Sem razão, *data venia*.

Conquanto a matéria seja de fato controvertida, já se consolidou o entendimento de que, para a quitação da dívida pessoal do sócio, é possível a penhora das quotas das sociedades limitadas, onde, a exemplo das cooperativas, há restrição de ingresso do credor no quadro societário, posicionamento lastreado na inteligência dos artigos 789, 833, inciso I e 835, IX, do NCPC.

As cooperativas são espécies de sociedade simples (artigo 982 do CC/02) e, nos termos do art. 4º, I e IV, da Lei 5.764/71, têm como institutos próprios a adesão voluntária e a impossibilidade de transferência das quotas-partes a terceiros estranhos à sociedade, vedação também estampada no referido inciso IV do artigo 1.094 do Código Civil.

Comunga-se aqui, contudo, dos fundamentos adotados pelo MM. Juízo sentenciante, dada a propriedade com que trata a questão controvertida, nos seguintes termos:

"...Em nenhum momento o inciso IV do artigo 1094 do Código Civil prescreve impenhorabilidade de quotas do capital. Dispõe sobre intransferibilidade a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança. Hipótese inteiramente diversa, certamente se referindo à transferibilidade voluntária do quotista e não de penhora determinada pelo Juízo, ato judicial e compulsório. Pelo mesmo motivo, devem ser entendidos o que estipula o artigo 4º, inciso IV da Lei 5.764/71, assim como o estatuto da Cooperativa (art. 24 e artigo 22, § 2º).

Já o parágrafo 4º, do artigo 24 da Lei 5.764/71, acrescentado pela Lei 13.097/2015, não socorre a Embargante. Ao contrário, lhe desfavorece.

Com efeito, o dispositivo legal estabelece que as quotas deixam de integrar o patrimônio líquido da cooperativa quando se tornar exigível com a restituição do capital integralizado pelo associado, em razão do seu desligamento, por demissão, exclusão ou eliminação. Ora, isso constitui em mais uma razão para a manutenção da penhora, porquanto, se o capital integralizado tornou-se exigível com a penhora efetivada, ato judicial, frise-se, cabe à autora, se for o caso, proceder o desligamento do devedor de seu quando societário e transferir as quotas sociais dos devedores para o credor trabalhista ou eventual arrematante em hasta pública..." (Id 5097795 - Pág. 2).

Destaca-se, ainda, que a disposição constante do artigo 789 do NCPC, é no sentido de que "...o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, com as ressalvas legais."

Assim, a regra é a penhorabilidade e a exceção, a impenhorabilidade, sendo certo que não existe vedação de constrição legal das quotas das cooperativas. Ao contrário, há previsão expressa de penhora sobre ações e quotas de sociedades simples e empresárias (inciso IX do artigo 835 do CPC), cumprindo destacar que, nos termos do §7º do artigo 876 daquele diploma legal, no caso de penhora de quota, levada a efeito por exequente alheio à sociedade, os sócios terão preferência na aquisição, devendo a sociedade ser oportunamente intimada.

Nesses termos, repita-se, não há na legislação regramento específico acerca da penhora de cotas sociais de cooperativas, e considerando que as entidades cooperativas, em princípio, possuem natureza de sociedade simples, deve ser aplicado analogicamente o disposto no artigo 1.026 do CC, *in verbis*:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Conforme entendimento originário, assim, observadas as particularidades das sociedades cooperativas, é possível que a execução recaia sobre as quotas de participação do cooperado executado, mesmo porque os institutos próprios de uma sociedade cooperativa devem ser harmonizados com os interesses do exequente trabalhista, não se podendo acobertar devedores que transferem para uma sociedade de tal natureza seus bens, livrando-se de dívidas, especialmente daquelas de caráter alimentar.

Este Eg. TRT da 3ª. Região assim já decidiu em casos semelhantes:

"EMENTA: PENHORA DA COTA DE CAPITAL SOCIAL PERTENCENTE AO COOPERADO. APURAÇÃO DOS HAVERES DO COOPERADO. DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A legislação faculta a apreensão judicial de crédito do devedor trabalhista, conceito no qual se inclui a quota de capital social junto à cooperativa. É lícita, nestes casos, a apuração dos haveres do cooperado e o depósito respectivo em conta judicial num prazo de noventa dias da liquidação.." (TRT da 3ª. Região - Nona Turma - Relator Desembargador Ricardo Antonio Mohallem - AP-01391-2013-081-03-00-0 - Publ. DJMG 25.04.2014).

"EMENTA: COTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - PENHORA - POSSIBILIDADE. As cooperativas são espécies de sociedade simples (artigo 982 do CC/02) e, nos termos do art. 4º, I e IV, da Lei 5.764/71, têm como institutos próprios a adesão voluntária e a impossibilidade de transferência das quotas-parte a terceiros estranhos à sociedade, vedação também estampada no inciso IV do artigo 1.094 do Código

Civil, que, entretanto, não implica a impossibilidade de penhora por dívida particular do cooperado, uma vez que a constrição judicial encontra respaldo na interpretação sistemática dos artigos 1.026 do CC/02 e 591, 649, I, 655, VI, e 685-A, §4º, do CPC, que autoriza a conclusão de que, levada a efeito a penhora de quotas-parte da cooperativa por exequente alheio à sociedade, os sócios terão preferência na aquisição, devendo ser considerado também que a regra é a penhorabilidade e a exceção, a impenhorabilidade, quando expressamente prevista em lei, o que não se verifica na hipótese em comento..."(TRT da 3ª. Região - Sexta Turma - Relator Desembargador Rogério Valle Ferreira - AP-00168-2014-160-03-00-4 - Public. DJMG 25.08.2014).

De qualquer modo, conforme fundamentado pelo MM. Juízo da execução, resta à embargante ação regressiva em face dos executados, se for este o caso.

Nego provimento.

Em síntese conheço do agravo. No mérito nego-lhe provimento.

Custas, pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ex vi do artigo 789-A, da CLT, acrescentado pela Lei no. 10.537, de 27.08.02.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, **conheceu do agravo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.** Custas, pela agravante, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ex vi do artigo 789-A, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27.08.02.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente e Relator), Maria Cecília Alves Pinto e Luiz Otávio Linhares Renault.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Sustentação oral: Advogado Newton Moura de Mesquita Filho, pela agravante (SICOOB).

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2016.

JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 04.10.2016)

BOLT8406---WIN/INTER

#LT8434#

[VOLTAR](#)

GRATIFICAÇÃO DE NATAL - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - COMENTÁRIOS INFORMEF

INTRODUÇÃO

O 13º salário é uma gratificação concedida anualmente aos empregados em geral por seus empregadores, criada pela Lei nº 4.090/62, alterada pela Lei nº 4.749/65, regulamentada pelo Decreto 57.155/1965, consolidada pelo Decreto nº 10.854/2021 e mantida pela Constituição Federal de 1.988.

Tem direito a esse recebimento o trabalhador urbano, rural, doméstico ou avulso, não importando se seu contrato é por prazo determinado ou indeterminado, como também se a forma de salário é fixa ou variável.

A gratificação de Natal corresponderá a um doze avos (1/12) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente, considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 76 do Decreto nº 10.854/2021:

“Art. 76 (...)

§ 1º. A gratificação corresponderá a um doze avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, será considerada como mês completo a fração igual ou superior a quinze dias.”

Entende-se por remuneração, toda parcela recebida pelo empregado e paga pelo empregador como contraprestação pelo serviço prestado.

Desta feita, serão utilizados para cálculo do 13º salário, não somente a parte fixa estipulada, mas também, as comissões, percentagens e gratificações, bem como as horas extras habituais, os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade por serem parte integrante do salário.

OBJETIVO

O 13º salário tem como objetivo permitir aos empregados um reforço em dinheiro, no final do ano, época em que suas despesas aumentam com a chegada do Natal.

PAGAMENTO

O pagamento deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, correspondente à metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior, nos moldes do art. 78 do Decreto nº 10.854/2021:

“Art. 78. O empregador pagará, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, como adiantamento da gratificação de Natal, em parcela única, metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior ao do pagamento.”

Sendo assim, a lei prevê que o adiantamento do 13º salário deverá ser pago de uma só vez, não admitindo, portanto, parcelamentos para o empregado.

Também, será feito ao ensejo das férias do empregado, sempre que esse o requerer no mês de janeiro do correspondente ano, sendo que o empregador não está obrigado a pagar o adiantamento do 13º salário, de uma só vez, para todos os empregados.

A lei lhe faculta pagá-lo em diversos meses, no período compreendido entre fevereiro a novembro de cada ano (§ 2º do art. 78 e art. 79, ambos do Decreto nº 10.854/2021):

“Art. 78 (...)

§ 2º. O empregador não fica obrigado a pagar o adiantamento da gratificação de Natal a todos os seus empregados no mesmo mês.

(...)

Art. 79. O adiantamento da gratificação de Natal será pago por ocasião das férias do empregado, sempre que esse o requerer no mês de janeiro do ano correspondente.”

A segunda parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, tomando por base a remuneração devida nesse mês, de acordo com o tempo de serviço do empregado, no ano em curso, efetuando o desconto da parcela já adiantada.

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação de Natal, calculada sobre a remuneração do respectivo mês da rescisão.

Não é devido o 13º salário proporcional nos casos de despedida por justa causa, de acordo com o art. 82 do Decreto 10.854/2021:

“Art. 82. Caso o contrato de trabalho seja extinto, exceto na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, na forma prevista no art. 76, calculada sobre a remuneração do respectivo mês.

Parágrafo único. Caso a extinção do contrato de trabalho ocorra antes do pagamento de que trata o art. 76, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 78 com o valor da gratificação devida na hipótese de rescisão e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que o empregado possua.”

BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo é o salário integrado da média das horas extras habituais, adicionais de horas extras, periculosidade, noturno, insalubridade, e o valor correspondente às utilidades e demais parcelas previstas na legislação trabalhista.

SALÁRIO VARIÁVEL

Para os empregados que recebem salário variável a qualquer título, o 13º salário é calculado em um onze avos (1/11) da média das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano, por mês ou fração igual ou superior a 15 dias de serviço no mês, sendo que, para obter-se a segunda parcela, deve-se compensar a primeira.

No cálculo do 13º salário, somente são computadas, dentre as quantias variáveis, as recebidas até novembro. Em consequência, a segunda parcela fica incompleta. Por esse motivo e de acordo com o parágrafo

único do art. 77 do Decreto nº 10.854/21, o cálculo da gratificação será revisto e poderá ser paga a diferença da segunda parcela até o dia 10 de janeiro de cada ano ou até que sejam compensadas possíveis diferenças:

“Art. 77 (...)

Parágrafo único. Até o dia dez de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação de Natal será revisto para um doze avos do total devido no ano anterior, de forma a se processar a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou a compensação das possíveis diferenças.”

AFASTAMENTO DO EMPREGADO

Será devido o abono anual ao segurado ou ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão. O abono anual será calculado da mesma forma que a gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (art. 120 do Decreto nº 3.048/99).

Dessa forma, chegamos às seguintes conclusões:

- ✓ Se a ausência ocorreu por período de até 15 dias, estaremos diante de falta justificada, considerando o período do afastamento como efetivo tempo de serviço;
- ✓ Se a ausência perdurou por mais de 15 dias, sendo concedido ou não o auxílio-doença, o período será considerado como suspensão do contrato de trabalho, não havendo integração do período do afastamento ao tempo de serviço do empregado. Assim, o período de afastamento não servirá de base de cálculo para o 13º salário nesse período; e
- ✓ Caso o período de afastamento superior a 15 dias ocorrer por motivo de ACIDENTE DO TRABALHO, o empregador será responsável pelos duodécimos porventura não pagos pela Previdência Social, por se entender que o acidentado esteve “à disposição” do empregador, em razão do risco profissional que aquele correu e em virtude de que o empregador deve arcar com todos os ônus decorrentes do acidente.

EMPREGADO DOMÉSTICO

O empregado doméstico também faz jus ao 13º salário, obedecendo à regra geral. Os prazos de pagamento serão os mesmos dos trabalhadores comuns, sendo que os recibos desses pagamentos deverão ser colhidos em separado dos recibos de salário.

Os recolhimentos de encargos e FGTS, considerando o 13º salário, ocorrerão da seguinte forma:

- ✓ No DAE relativo à competência do adiantamento, serão calculados os encargos (INSS e FGTS) da remuneração normal do mês (+) o FGTS sobre o valor do adiantamento do 13º salário.
- ✓ Na competência do DÉCIMO TERCEIRO (folha de 13º), serão calculados os encargos do INSS e GILRAT sobre o valor total do 13º salário, gerando um DAE para pagamento até 07 de janeiro.
- ✓ Na competência de DEZEMBRO, serão calculados os encargos relativos à remuneração do mês de dezembro (+) o FGTS sobre o valor da 2ª parcela (saldo) do 13º salário (+) IRRF sobre o 13º salário, se for o caso.

AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Em caso de afastamento por doença ou licença maternidade, o 13º salário, referente ao período em que a empregada não trabalhou, será pago pela Previdência Social. Já nos casos em que a empregada trabalhar 15 dias ou mais no mês e se afastar dentro da mesma competência, o empregador arcará com este avo de 13º salário.

O Decreto nº 3.048/99 explica a forma de como será pago o décimo terceiro salário quando o INSS é o responsável pelo pagamento de benefícios temporários, como o auxílio-doença e a licença maternidade:

“Art. 20. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, receberam auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e o seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.”

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O 13º salário integra o salário de contribuição, sendo devida a contribuição ao INSS quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão contratual, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 214 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

“Art. 214. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo do salário de benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Dessa forma, a contribuição incidirá sobre o valor bruto do 13º salário, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da alíquota de **7,5%, 9% 12% e 14%, conforme tabela progressiva vigente**, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, não haverá desconto de contribuição previdenciária por ocasião do pagamento da 1ª parcela do 13º salário.

PRAZOS DE VENCIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO

Para o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o 13º salário, deverão ser obedecidos os prazos estabelecidos nos arts. 96 a 98 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

“Art. 96. O vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Parágrafo único. Caso haja pagamento de remuneração variável em dezembro, o pagamento das contribuições referentes ao ajuste do valor do décimo terceiro salário deve ocorrer no documento de arrecadação da competência dezembro, considerando-se para apuração da alíquota da contribuição do segurado o valor total do décimo terceiro salário.

Art. 97. Na rescisão de contrato de trabalho, inclusive naquela ocorrida no mês de dezembro, em que haja pagamento de parcela de décimo terceiro salário, as contribuições devidas devem ser recolhidas até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da rescisão, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 80.

Art. 98. As contribuições sociais incidentes sobre a parcela do décimo terceiro salário, proporcional aos meses de salário-maternidade, inclusive nos casos em que o benefício seja pago diretamente pelo INSS à segurada, devem ser recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, juntamente com as contribuições relativas ao décimo terceiro salário do ano em que o benefício foi pago, observado o disposto nos arts. 96 e 97, conforme o caso.”

Dessa forma, relativamente aos empregados que recebem salários variáveis, o recolhimento da contribuição decorrente de eventual **diferença da gratificação natalina deverá ser efetuado juntamente com a competência de dezembro do mesmo ano.**

DCTFWEB e ESOCIAL - APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A apuração da Contribuição Previdenciária e do IRRF incidentes sobre o 13º salário é feita apenas na folha de 13º (anual).

Nesse caso, o empregador deve gerar a folha no eSocial do 13º, levando em consideração o adiantamento efetuado até o mês de novembro e transmitir à DCTFWeb Anual para geração da guia de recolhimento da contribuição previdenciária (DARF Anual).

O fechamento da folha anual (do 13º salário) poderá ocorrer de 1º a 20.12.2021.

Vale dizer que, no mês de dezembro, são geradas duas folhas pelo eSocial: **novembro e 13º salário**, ambas recepcionadas pela DCTFWeb, sendo que o contribuinte deve transmiti-las de forma independente.

A DCTWEB Anual destina-se à prestação das informações referente ao 13º salário.

Assim, a empresa que houver valores a declarar, a DCTFWeb anual e o pagamento do DARF anual serão entregues e recolhidos até o dia 20.12.2021, conforme §3º e o inciso I do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021:

“Art. 11. Além da DCTFWeb a ser apresentada mensalmente no prazo estabelecido pelo art. 10, deverão ser transmitidas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb Anual, que deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano, para a prestação de informações relativas ao 13º (décimo terceiro) salário;

(...)

§ 3º As declarações a que se referem os incisos I e II do *caput* devem ser transmitidas somente quando houver valores a declarar.”

RECOLHIMENTO DO FGTS

Deverá ser recolhido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, através da GFIP, quando do pagamento da primeira parcela, recolhimento esse que deverá ser efetuado no mês de dezembro. O recolhimento correspondente à quitação será realizado em janeiro.

MULTA

As infrações às normas relativas ao 13º salário acarretam a aplicação de multa, por trabalhador prejudicado, de 160 UFIRs = R\$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), dobrada no caso de reincidência (art. 3º da Lei nº 7.855/89).

IMPOSTO DE RENDA

De acordo com a legislação vigente do Imposto de Renda (art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014), aplicável ao 13º salário:

- ✓ Não haverá retenção na fonte pelo recebimento da 1ª parcela, paga a título de antecipação;
- ✓ O seu valor será totalmente tributado por ocasião de sua quitação no mês de dezembro, ou no mês de rescisão;
- ✓ A tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos;
- ✓ Serão admitidas as seguintes deduções:
 - Valor da pensão judicial paga, correspondente a esse rendimento;
 - Quantia relativa aos dependentes; e
 - Valor da contribuição paga, no mês, para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, referente a esse rendimento.

BOLT8434---WIN

#LT8433#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.866, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.866/2021, altera o Decreto Nº 10.852/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT) para dispor sobre a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

O pagamento da bolsa de iniciação científica júnior a serem iniciados no ano de 2021 e para os anos subsequentes serão referentes a estudantes em posição de destaque nas competições credenciadas, lançadas entre janeiro e dezembro do ano anterior.

Altera o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre a Bolsa de Iniciação Científica Júnior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá indicar a aplicação dos recursos em outras ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Auxílio Brasil além daquelas a que se refere o *caput*." (NR)

"Art. 54.

§ 4º Os pagamentos a serem iniciados no ano de 2021 e para os anos subsequentes serão referentes a estudantes em posição de destaque nas competições credenciadas, lançadas entre janeiro e dezembro do ano anterior.

§ 6º Para fins do disposto no § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, são consideradas aptas ao credenciamento as competições que tenham recebido apoio, de qualquer natureza, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, na edição realizada no período de referência considerado." (NR)

"Art. 60. O pagamento do benefício mensal de que tratam o inciso I do § 3º do art. 54 e o inciso I do *caput* do art. 55 serão executados mediante transferências da rubrica do Programa Auxílio Brasil do Ministério da Cidadania ao CNPq.

§ 1º Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações realizar:

I - o acompanhamento da execução orçamentária dos benefícios mensais junto ao CNPq; e

II - a execução orçamentária dos montantes transferidos para fins de divulgação:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Marcos César Pontes

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 23.11.2021)

BOLT8433--WIN/INTER

#LT8431#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL - PROGRAMA ALIMENTA BRASIL - PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 711, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 .

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 711/2021, estabelece normas e procedimentos para a gestão do Benefício Primeira Infância, Benefício Composição Familiar, Benefício de Superação da Extrema Pobreza e o Benefício Compensatório de Transição da Medida Provisória nº 1.061/2021*(V. Bol. 1.913 - LT) do Programa Auxílio Brasil, os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários.

São benefícios do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades:

- Benefício Primeira Infância (BPI): concedido às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e três anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

- Benefício Composição Familiar (BCF) - concedido às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três anos completos e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações;

- Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP) - concedido às famílias que permanecem na condição de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PAB mencionados nos incisos I e II deste artigo, sendo calculado por integrante e pago por família beneficiária; e
- Benefício Compensatório de Transição (BCOMP) - concedido às famílias que eram beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua revogação, por meio da Medida Provisória nº 1.061/2021*(V. Bol. 1.913 - LT), e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos.

O Benefício Composição Familiar (BCF) será desmembrado em:

- Benefício Composição Criança (BCC) - concedido a crianças e adolescentes com idade entre três anos e dezesseis anos incompletos;
- Benefício Composição Adolescente (BCA) - concedido a adolescentes com idade entre dezesseis anos e dezoito anos incompletos;
- Benefício Composição Jovem (BCJ) - concedido a jovens com idade entre dezoito anos e vinte e um anos incompletos; e
- Benefício Composição Gestante (BCG) - concedido a gestantes.

O ingresso de novas famílias no PAB dependerá de:

- cadastramento das famílias no CadÚnico;
 - disponibilidade orçamentária e financeira;
 - existência de estimativa de famílias pobres nos municípios, calculada a partir de dados IBGE;
- e
- existência de famílias habilitadas em situação de pobreza ou extrema pobreza.

A concessão que efetiva o ingresso das famílias selecionadas no PAB será notificada à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico ou por outros meios definidos pela Senarc.

A administração de benefícios caberá, de forma comum à Senarc, que atuará sempre que necessário na execução das ações de administração de benefícios e ao município.

O bloqueio de benefícios da família é utilizado para impedir temporariamente a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas de benefício geradas, sendo realizado em quaisquer das seguintes hipóteses:

- identificação de trabalho infantil na família;
- em decorrência de procedimento de averiguação cadastral;
- em decorrência de procedimento de revisão cadastral;
- para verificação de informações cadastrais, sempre que houver indícios de renda familiar mensal per capita superior ao, não localização da família no endereço informado no CadÚnico ou falecimento de pessoa da família;
- verificação de inconsistências em cruzamentos das informações do CadÚnico com outras bases de dados, conforme Portaria MDS nº 177, de 2011, e normas complementares publicadas pela Senarc;
- denúncia fundamentada de omissão de informação ou de prestação de informações falsas;
- em decorrência de procedimentos de fiscalização da Senarc, nas situações descritas;
- quando houver descumprimento de condicionalidades ou ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades;
- averiguação de benefício por indício de inconformidade na gestão de benefício; e
- decisão judicial.

O bloqueio de benefício específico é utilizado para impedir temporariamente o saque de parcelas geradas desse benefício.

O cancelamento de benefício específico ocorrerá em razão do cancelamento dos benefícios da família, sendo realizado exclusivamente pela Senarc, nas seguintes situações:

- o cancelamento de Benefício Composição Adolescente (BCA) e de Benefício Composição Jovem (BCJ) ocorrerá em decorrência de procedimentos de fiscalização da Senarc ou descumprimento de condicionalidades; e
- o cancelamento de Benefício Composição Gestante (BCG) ocorrerá quando for constatado erro de concessão do benefício.

A reversão do cancelamento dos benefícios terá como requisitos a atualização cadastral e a configuração de renda familiar mensal per capita igual ou inferior ao limite estabelecido pela regra de emancipação.

O responsável familiar poderá apresentar recurso ao coordenador municipal do PAB contra ação de gestão de benefícios de sua família.

os procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias, e a revisão cadastral dos beneficiários.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso X do artigo 23 da Lei 13.844, de 18 de junho de 2019, o inciso X do artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, combinado com o disposto na Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, e no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina a gestão de benefícios do Programa Auxílio Brasil (PAB), que compreende todas as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos no artigo 3º, incisos I, II e III do *caput* e inciso VI do § 1º, da Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, desde o ingresso da família até seu desligamento do PAB, englobando os seguintes procedimentos:

I - o ingresso das famílias, por meio das etapas de habilitação, seleção e concessão de benefícios financeiros; e

II - a administração de benefícios, abrangendo a alteração de sua situação ou composição.

§ 1º Compete exclusivamente à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) gerir os procedimentos necessários ao ingresso das famílias no PAB, nos termos do inciso I.

§ 2º A gestão de benefícios observará calendário operacional, que define cronograma de ações mensais, pactuado entre a Senarc e a Caixa Econômica Federal (CAIXA), agente operador do PAB, visando à execução de processos operacionais relacionados à geração da folha de pagamento e ao cumprimento do calendário de pagamento do PAB.

Art. 2º São conceitos inerentes à gestão de benefícios do PAB:

I - linha de extrema pobreza: renda familiar mensal per capita que caracteriza a situação de extrema pobreza de que trata o inciso I do artigo 20 do Decreto nº 10.852, de 2021;

II - linha de pobreza: renda familiar mensal per capita que caracteriza a situação de pobreza de que trata o inciso II do artigo 20 do Decreto nº 10.852, de 2021;

III - reflexo cadastral: verificação mensal pelo Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec) das informações inseridas ou atualizadas do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) relevantes para a gestão de benefícios, tais como composição familiar e renda, em data estabelecida no calendário operacional, observadas normas complementares publicadas pela Senarc;

IV - empilhamento de ações: aplicação simultânea de duas ou mais ações de administração de benefícios sobre pessoas e benefícios do PAB;

V - benefício: conjunto dos benefícios financeiros previstos no *caput* e no inciso VI do § 1º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, concedidos na forma desta Portaria;

VI - parcela: valor total da soma de benefícios financeiros transferido pelo PAB mensalmente à família, calculado de acordo com suas características e especificidades no momento de geração da folha de pagamento do PAB;

VII - parcela retroativa: valor financeiro transferido à família referente a parcela anteriormente não disponibilizada, decorrente de retificação de erro operacional, deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, ou cumprimento de decisão judicial;

VIII - parcela de acerto eventual: valor financeiro transferido à família em decorrência de retificação de erro operacional ou para o cumprimento de decisão judicial;

IX - contas de pagamento de benefícios: modalidades de contas mantidas pelo agente operador do PAB ou instituição financeira por ela contratada para o pagamento dos benefícios do PAB, que podem assumir as modalidades previstas no artigo 28 do Decreto nº 10.852, de 2021;

X - guia de pagamento bancária: guia individual bancária para saque de benefícios exclusivamente em agências do agente operador do PAB, em caso de perda, dano ou extravio do cartão magnético;

XI - averiguação cadastral: verificação periódica da consistência das informações registradas no CadÚnico, aplicável às famílias elegíveis e beneficiárias do PAB, com vistas a avaliar o atendimento das condições de elegibilidade para recebimento dos benefícios do Programa, aplicando-se, quanto à operacionalização desse procedimento, a Portaria MDS nº 94, de 2013, e demais normas complementares estabelecidas pelo Ministério, em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021;

XII - revisão cadastral do PAB: verificação periódica das informações socioeconômicas das famílias beneficiárias do PAB com os dados constantes no CadÚnico, com vistas a avaliar a continuidade do recebimento

dos benefícios do Programa, aplicando-se, quanto à operacionalização desse procedimento, normas complementares estabelecidas pelo Ministério, em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021;

XIII - revisão de elegibilidade: verificação das informações utilizadas para manutenção do pagamento do benefício, com o objetivo assegurar a focalização do PAB, aplicando-se ao benefício da família ou a benefícios específicos;

XIV - averiguação de benefício: verificação periódica de indícios de inconformidade na gestão de benefícios, tais como indícios de fraudes, incorreções cadastrais ou identificação de inconsistências a partir de cruzamentos com bases de dados complementares;

XV - período de validade do benefício: período de 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses no qual a renda familiar mensal per capita constante do CadÚnico da família poderá ultrapassar a linha de pobreza, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios pelo motivo de renda familiar mensal per capita superior, desde que a renda familiar mensal per capita não supere em duas vezes e meia a linha de pobreza, observado o disposto nos artigos 18 e 19 desta Portaria, permanecendo aplicáveis os demais motivos de cancelamento de benefícios definidos nesta Portaria;

XVI - prazo de validade da parcela do benefício: período de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do benefício na conta contábil prevista no inciso III do artigo 28 do Decreto nº 10.852, de 2021, segundo o calendário de pagamento do PAB, durante o qual o saque dos benefícios pode ser realizado, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 10.852, de 2021; e

XVII - encerramento de benefício: término da vigência de um benefício específico.

Art. 3º São benefícios do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades:

I - Benefício Primeira Infância (BPI): concedido às famílias que possuam em sua composição crianças com idade entre zero e três anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação;

II - Benefício Composição Familiar (BCF) - concedido às famílias que possuam, em sua composição, gestantes ou pessoas com idade entre três anos completos e vinte e um anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações;

III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP) - concedido às famílias que permanecem na condição de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PAB mencionados nos incisos I e II deste artigo, sendo calculado por integrante e pago por família beneficiária; e

IV - Benefício Compensatório de Transição (BCOMP) - concedido às famílias que eram beneficiárias do Programa Bolsa Família na data da sua revogação, por meio da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, e que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos na referida Medida Provisória.

§ 1º Para fins operacionais, o Benefício Composição Familiar (BCF) será desmembrado em:

I - Benefício Composição Criança (BCC) - concedido a crianças e adolescentes com idade entre três anos e dezesseis anos incompletos;

II - Benefício Composição Adolescente (BCA) - concedido a adolescentes com idade entre dezesseis anos e dezoito anos incompletos;

III - Benefício Composição Jovem (BCJ) - concedido a jovens com idade entre dezoito anos e vinte e um anos incompletos; e

IV - Benefício Composição Gestante (BCG) - concedido a gestantes;

§ 2º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* serão pagos, em qualquer hipótese, até o limite de cinco benefícios por família beneficiária, considerados em conjunto.

§ 3º O valor do BSP, previsto no inciso III do *caput*, será o resultado da diferença entre o valor da linha de extrema pobreza, acrescido de R\$ 0,01 (um centavo), e a renda familiar mensal per capita, calculada após o acréscimo de eventuais benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput*, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior, e respeitado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por integrante da família.

Art. 4º A administração de benefícios incidirá sobre os seguintes níveis:

I - família, com repercussão em todos os seus benefícios;

II - benefício, realizada sobre cada benefício específico; e

III - pessoa, com repercussão em todos os benefícios da família.

Art. 5º A Senarc tornará disponíveis consultas e relatórios das informações registradas no Sibec aos seguintes agentes, mediante prévio credenciamento para obtenção de senha eletrônica:

I - coordenadores estaduais e municipais do PAB;

II - conselheiros de Assistência Social, no exercício de suas funções de controle social do PAB, nas esferas Municipal e Estadual;

III - representantes de órgãos de controle interno e externo do governo federal;

IV - representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, mediante instrumento de cooperação; e

V - funcionários do agente operador do PAB, conforme regras estabelecidas em contrato.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 6º O ingresso de novas famílias no PAB dependerá de:

I - cadastramento das famílias no CadÚnico, regido pelo Decreto nº 6.135, de 2007;

II - disponibilidade orçamentária e financeira, segundo a Lei Orçamentária Anual do exercício em que ocorrer o ingresso das famílias;

III - existência de estimativa de famílias pobres nos municípios, calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

IV - existência de famílias habilitadas em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Parágrafo único. Fica definida como cobertura do PAB em determinado município ou estado a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PAB eo número estimado de famílias pobres daquela unidade federativa, obtido conforme o inciso III deste artigo.

Seção II Da Habilitação

Art. 7º A habilitação é o procedimento de identificação das famílias inscritas no CadÚnico que atendem simultaneamente às regras gerais e específicas de elegibilidade ao PAB.

§ 1º São regras gerais de elegibilidade das famílias ao PAB:

I - possuir responsável familiar, nos termos da Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011;

II - estar com as informações cadastrais atualizadas e qualificadas pela Senarc, observado o regulamento do CadÚnico e normas complementares publicadas pela Senarc; e

III - apresentar renda familiar mensal per capita:

a) igual ou inferior à linha de extrema pobreza; ou

b) superior à linha de extrema pobreza e igual ou inferior à linha de pobreza, na hipótese de possuir gestantes, ou crianças, ou adolescentes, ou jovens de até vinte e um anos incompletos.

§ 2º São regras específicas de elegibilidade das famílias ao PAB:

I - para habilitação ao Benefício Primeira Infância (BPI), a família deve ter em sua composição crianças que ainda não completaram três anos de idade;

II - para habilitação ao Benefício Composição Familiar (BCF): a família deve ter em sua composição gestantes ou pessoas com idade de três anos a vinte e um anos incompletos;

III - para habilitação ao Benefício de Superação da Extrema Pobreza (BSP), a família que permanecer em situação de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos demais benefícios do PAB; e

IV - para habilitação ao Benefício Compensatório de Transição (BCOMP), a família que teve redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos em comparação com o valor recebido no mês anterior à extinção do Programa Bolsa Família, revogado pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros prevista para o PAB.

§ 3º Para fins de habilitação ao Benefício Composição Jovem (BCJ), o jovem de 18 anos a 21 anos incompletos deverá estar matriculado na educação básica, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

§ 4º Para fins de habilitação ao Benefício Composição Gestante (BCG), a gestante deverá estar identificada conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

§ 5º As regras específicas de habilitação a cada benefício do PAB somente serão verificadas em relação às famílias que previamente atendam às regras gerais de elegibilidade.

§ 6º A análise de elegibilidade ocorrerá após o reflexo cadastral, conforme calendário operacional.

Art. 8º Para fins de habilitação, em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021, estarão impedidas de habilitação ao PAB as famílias que possuem pessoas com as seguintes pendências:

I - indício de falecimento;

II - posse em mandato eletivo;

III - em processo de cobrança de ressarcimento instaurado pela Senarc;

IV - em processo de averiguação cadastral, observadas as normas do CadÚnico; ou

V - averiguação de benefício.

Art. 9º As famílias habilitadas ao PAB poderão ser dispostas nas seguintes categorias, de modo a distinguir aquelas em condições de maior vulnerabilidade social, conforme informações constantes do CadÚnico:

I - famílias com integrantes em situação de trabalho infantil;

- II - famílias com integrantes libertos de situação análoga à de trabalho escravo;
- III - famílias quilombolas;
- IV - famílias indígenas;
- V - famílias com catadores de material reciclável; e
- VI - outras categorias, quando permitidas e fundamentadas pelo Ministério da Cidadania.

Seção III Da Seleção

Art. 10. A seleção é o procedimento em que são realizadas sucessivamente as seguintes ações:

I - definição da quantidade de famílias que irão ingressar na folha de pagamento do mês, de acordo com a disponibilidade orçamentária; e

II - identificação das famílias habilitadas que irão ingressar naquele mês, mediante a aplicação de sucessivos critérios de ordenação.

§ 1º A identificação das famílias será realizada de modo automatizado no Sibec.

§ 2º A identificação das famílias ocorrerá em duas etapas, nesta ordem:

I - priorização das famílias relacionadas no artigo 9º; e

II - identificação dos municípios com menor cobertura do PAB e aplicação dos critérios de ordenação das famílias estabelecidos no artigo 11.

§ 3º É facultado à Senarc definir outros parâmetros de priorização.

Art. 11. Para fins de seleção, as famílias habilitadas, em cada município, serão ordenadas de acordo com os seguintes critérios, sucessivamente:

I - menor renda familiar mensal per capita;

II - maior quantidade de integrantes menores de 18 anos; e

III - famílias que estejam habilitadas de forma ininterrupta há mais tempo.

Art. 12. Na hipótese de erro operacional de exclusão cadastral de família beneficiária, poderá ser realizado procedimento de reingresso da família ao PAB por meio de indicação corretiva, de competência exclusiva da Senarc, observados os critérios de elegibilidade previstos no artigo 7º desta Portaria.

§ 1º Considera-se erro operacional qualquer ação tecnicamente incorreta ou indevida promovida pela gestão federal ou municipal do PAB, ou pelo agente operador do PAB, com repercussão nos benefícios financeiros da família.

§ 2º No procedimento de seleção serão considerados, de modo automático, os casos de tratamento de erro operacional por meio de indicação corretiva no cômputo da quantidade de famílias observadas no inciso I do artigo 10 desta Portaria.

Seção IV Da Concessão

Art. 13. A concessão é o procedimento operacional que efetiva o ingresso das famílias selecionadas no PAB.

Parágrafo único. A concessão será notificada à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico ou por outros meios definidos pela Senarc.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 14. A administração de benefícios é o conjunto de procedimentos de gestão, realizados pela Senarc e pelos municípios, que tem como objetivo assegurar o pagamento e eventuais interrupções temporárias ou permanentes do pagamento de benefícios, de acordo com a situação observada na família, no cumprimento das regras do Programa.

Art. 15. São ações de administração de benefícios:

I - aplicadas sobre todos os benefícios da família:

a) liberação;

b) bloqueio;

c) suspensão;

d) cancelamento;

e) desbloqueio;

f) reversão de suspensão; e

g) reversão de cancelamento;

II - aplicadas sobre benefício específico da família:

- a) liberação;
- b) bloqueio;
- c) suspensão;
- d) cancelamento;
- e) encerramento;
- f) desbloqueio;
- g) reversão de suspensão; e
- h) reversão de cancelamento.

III - aplicadas sobre pessoa da família:

- a) aplicação de pendência; e
- b) retirada de pendência.

§ 1º As ações de bloqueio, suspensão e cancelamento, previstas nos incisos I e II, e a ação de aplicação de pendência, prevista no inciso III, poderão ocorrer de forma simultânea, impedindo o recebimento do benefício, em decorrência do empilhamento de ações.

§ 2º Havendo empilhamento de ações, a liberação ocorrerá somente após a resolução de todas as situações que resultaram em impedimento do recebimento do benefício.

§ 3º As ações de desbloqueio, reversão de suspensão e reversão de cancelamento, previstas nos incisos I e II, poderão ser programadas para ocorrer após o reflexo cadastral.

Art. 16. A administração de benefícios caberá, de forma comum:

I - à Senarc, que atuará sempre que necessário na execução das ações de administração de benefícios;

II - ao município, observados os limites estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º A responsabilidade pela execução da administração dos benefícios no âmbito dos municípios caberá ao coordenador municipal do PAB, designado formalmente nos termos do Decreto nº 10.852, de 2021.

§ 2º As ações de administração de benefícios deverão ser executadas pelos municípios diretamente no Sibec.

§ 3º O município que apresentar dificuldades operacionais para executar as ações de administração de benefícios no Sibec poderá utilizar o módulo Administração Off-line, sediado na plataforma do sistema de gestão do Programa Auxílio Brasil, ou ainda, de forma subsidiária, encaminhar à Senarc, para processamento, Formulário Padrão de Gestão de Benefícios (FPGB), conforme definido em normas complementares publicadas pela Senarc.

§ 4º O FPGB deverá permanecer arquivado no município e na Senarc pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da ação de gestão de benefícios.

Art. 17. A liberação de benefícios é uma rotina automática do Sibec que disponibiliza o benefício da família, e decorre:

I - do procedimento de concessão;

II - de desbloqueio, de reversão de suspensão e de reversão de cancelamento, desde que não haja outras situações que impeçam o recebimento do benefício; e

III - do transcurso do prazo da suspensão de benefícios, conforme o artigo 21 desta Portaria.

§ 1º O registro da situação "liberado" no Sibec permite a disponibilização das parcelas de benefício a partir do momento da geração da respectiva folha de pagamento.

§ 2º Observado o calendário operacional do PAB, a Senarc poderá autorizar a liberação de parcelas retroativas, conforme informações cadastrais disponíveis no Sibec à época da autorização, nos seguintes casos:

I - para correção de erro operacional no processamento da folha de pagamento já gerada, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas de benefício, no período máximo dos últimos 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês da reversão do cancelamento;

II - quando do deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, limitada à geração de 12 (doze) parcelas de benefício, no período máximo dos últimos 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês da reversão do cancelamento; ou

III - para o cumprimento de decisão judicial.

§ 3º O valor da parcela retroativa é calculado com base na parcela do benefício do mês de solicitação da retroação desconsiderando-se o Benefício Composição Gestante (BCG).

Art. 18. Fica instituída a regra de emancipação, cujo funcionamento se dará pela permanência da família no PAB durante o período de validade de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a renda familiar mensal per capita constante do CadÚnico poderá ultrapassar a linha de pobreza, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios, desde que a renda familiar mensal per capita não supere em duas vezes e meia a linha de pobreza.

Parágrafo único. A regra de emancipação de que trata o *caput* será aplicada às famílias beneficiárias dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e IV do *caput* do artigo 3º desta Portaria.

Art. 19. Nas hipóteses em que a renda da família beneficiária em situação de regra de emancipação provenha exclusivamente de pensão, aposentadoria e benefícios previdenciários considerados de caráter permanente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pagos pelo setor público, ou do Benefício de

Prestação Continuada - BPC, o tempo máximo de permanência na regra de emancipação será de metade do estabelecido no artigo 18 desta Portaria.

Parágrafo único. Na hipótese de membros familiares beneficiários das fontes de renda previstas no *caput* serem identificados com óbito em bases administrativas oficiais, esses rendimentos não serão considerados para efeito de redução pela metade do tempo máximo de permanência na regra de emancipação estabelecido no artigo 18 desta Portaria.

Seção II Das Ações sobre a Família

Art. 20. O bloqueio de benefícios da família é utilizado para impedir temporariamente a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas de benefício geradas, sendo realizado em quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - identificação de trabalho infantil na família, conforme marcação disponível no CadÚnico;
- II - em decorrência de procedimento de averiguação cadastral, nos termos da Portaria MDS nº 94, de 2013, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério da Cidadania;
- III - em decorrência de procedimento de revisão cadastral, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério da Cidadania;
- IV - para verificação de informações cadastrais, sempre que houver indícios de:
 - a) renda familiar mensal per capita superior ao limite estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria;
 - b) não localização da família no endereço informado no CadÚnico;
 - c) falecimento de pessoa da família;
- V - verificação de inconsistências em cruzamentos das informações do CadÚnico com outras bases de dados, conforme Portaria MDS nº 177, de 2011, e normas complementares publicadas pela Senarc;
- VI - denúncia fundamentada de omissão de informação ou de prestação de informações falsas;
- VII - em decorrência de procedimentos de fiscalização da Senarc, nas seguintes situações:
 - a) em apuração;
 - b) renda familiar mensal per capita superior ao limite estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria;
 - c) indícios de omissão de informações ou prestação de informações falsas;
 - d) recomendação de órgãos de controle; e
 - e) decisão judicial.
- VIII - em atendimento à Portaria MDS nº 251, de 2012, quando houver:
 - a) descumprimento de condicionalidades; ou
 - b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades;
- IX - averiguação de benefício por indício de inconformidade na gestão de benefício; e
- X - decisão judicial.

§ 1º O bloqueio de benefícios financeiros terá os seguintes efeitos, considerando o empilhamento de ações:

- I - impedimento do saque das parcelas de benefício disponibilizadas à família em meses anteriores, exceto nos casos dos incisos IV, alínea "c", e VIII do *caput* deste artigo; e
- II - impedimento do saque das parcelas de benefício dos meses subsequentes, até o desbloqueio.

§ 2º Salvo disposição em contrário da Senarc, benefícios bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados, observado o calendário operacional do PAB.

§ 3º O bloqueio de benefícios nas situações previstas nos incisos II, III, IV, alínea "c", e VII a IX deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc.

§ 4º A notificação de bloqueio ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e por qualquer outro meio definido pela Senarc.

Art. 21. A suspensão de benefícios da família é utilizada para impedir a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas de benefício geradas, sendo realizada, exclusivamente pela Senarc, nos casos abaixo:

- I - descumprimento de condicionalidades, pelo prazo determinado na Portaria MDS nº 251, de 2012;
- II - ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma da Portaria MDS nº 251, de 2012; e
- III - recebimento do seguro defeso, na forma do § 8º do artigo 2º da Lei nº 10.779, de 2003.

§ 1º A suspensão de benefícios acarretará o impedimento do saque das parcelas de benefício pelo período estabelecido em legislação específica, considerando o empilhamento de ações.

§ 2º A notificação de suspensão ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e por qualquer outro meio definido pela Senarc.

§ 3º A suspensão de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer a partir do mês subsequente ao pagamento do seguro defeso, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

Art. 22. O cancelamento de benefícios da família é a ação de administração de benefícios utilizada para efetuar o desligamento da família do PAB, sendo realizada em qualquer uma das seguintes situações:

- I - desligamento voluntário da família, mediante declaração escrita do responsável pela unidade familiar;
- II - após o encerramento do período de validade do benefício, conforme a regra de emancipação, nos termos desta Portaria, caso a renda familiar mensal per capita permaneça superior à linha de pobreza;
- III - em decorrência de exclusão da família da base nacional do CadÚnico;
- IV - em decorrência de renda familiar mensal per capita superior ao limite estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria;

V - decurso do prazo de permanência do benefício na situação de "bloqueado", na forma do artigo 20, § 2º desta Portaria;

VI - em decorrência de procedimento de averiguação cadastral, nos termos da Portaria MDS nº 94, de 2013, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério da Cidadania;

VII - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PAB, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério da Cidadania;

VIII - verificação de inconsistências em cruzamentos das informações do CadÚnico com outras bases de dados, conforme Portaria MDS nº 177, de 2011, e normas complementares publicadas pela Senarc;

IX - denúncia fundamentada de omissão de informação ou de prestação de informações falsas;

X - em decorrência de posse de beneficiário do PAB em cargo eletivo remunerado de qualquer das esferas de governo, excetuados os cargos de conselhos tutelares e assemelhados;

XI - em decorrência de procedimentos de fiscalização da Senarc, nas seguintes situações:

- a) identificação de membros de família beneficiária do PAB em cargo eletivo remunerado;
- b) renda familiar mensal per capita superior ao limite estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria;

c) omissão de informação ou prestação de informações falsas; e

d) decisão judicial;

XII - em decorrência do descumprimento de condicionalidades, conforme disposto na Portaria MDS nº 251, de 2012;

XIII - reiterada ausência de saque de benefícios, por 6 (seis) parcelas consecutivas;

XIV - família sem responsável familiar no CadÚnico;

XV - falecimento de pessoa da família;

XVI - cancelamento de todos os benefícios;

XVII - averiguação de benefício por indício de inconformidade na gestão de benefício; e

XVIII - decisão judicial.

§ 1º O cancelamento do benefício terá os seguintes efeitos, considerando o empilhamento de ações:

I - cancelamento das parcelas de benefício ainda não sacadas pela família;

II - interrupção da disponibilização de novas parcelas de benefício; e

III - desligamento da família do PAB.

§ 2º O cancelamento de benefícios nas situações previstas nos incisos II a VIII e X a XVII deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc.

§ 3º A notificação de cancelamento ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e por qualquer outro meio autorizado pela Senarc.

§ 4º O cancelamento de benefícios em razão do falecimento de pessoa da família ocorrerá depois de transcorridos 6 (seis) meses do bloqueio pelo mesmo motivo.

Art. 23. O desbloqueio de benefícios da família é a ação de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio de benefícios, sendo realizado pela Senarc ou pelos municípios em decorrência de elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio, de retificação de erro operacional, ou de deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º O desbloqueio de benefícios terá os seguintes efeitos, considerando o empilhamento de ações:

I - liberação das parcelas de benefício anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias; e

II - geração de parcelas de benefício que durante o período de bloqueio tenham sido restituídas ao PAB.

§ 2º O desbloqueio de benefícios nas situações previstas nos incisos IV, alínea "c", VII e VIII, alínea "a" do artigo 20 desta Portaria será realizado exclusivamente pela Senarc.

§ 3º O desbloqueio de benefícios poderá ser realizado em até 6 (seis) meses após o bloqueio.

§ 4º O desbloqueio de benefícios limita-se à liberação e geração de até 6 (seis) parcelas de benefícios para os bloqueios ocorridos há no máximo 6 (seis) meses.

Art. 24. A reversão de suspensão de benefícios da família é a ação destinada a desfazer a suspensão de benefícios, sendo realizada exclusivamente pela Senarc, para retificação de erro operacional ou deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º A reversão de suspensão de benefícios terá como efeito, observado o calendário operacional do PAB, a disponibilização das parcelas de benefícios suspensas, caso a reavaliação resulte em liberação de benefícios, considerando o empilhamento de ações.

§ 2º Caso o município identifique a necessidade de reversão de suspensão, deverá encaminhar à Senarc recurso administrativo, nos termos da legislação específica.

Art. 25. A reversão de cancelamento de benefícios da família é a ação de administração de benefícios destinada a desfazer o cancelamento de benefícios, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios em razão de fato superveniente que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente, inclusive em caso de erro operacional ou de deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º A reversão de cancelamento de benefícios terá os seguintes efeitos, considerando o empilhamento de ações:

I - retorno da família ao PAB e geração de parcelas de benefício a partir da folha de pagamento subsequente, caso a reavaliação resulte em liberação de benefícios; e

II - disponibilização das parcelas de benefício anteriormente canceladas, caso a reavaliação resulte em liberação de benefícios.

§ 2º A reversão de cancelamento de benefícios nas situações previstas nos incisos II a IV, X a XII e XIV a XVII do artigo 22 desta Portaria será realizado exclusivamente pela Senarc.

§ 3º A reversão de cancelamento de benefício pelo município poderá ser realizada em até 6 (seis) meses após o cancelamento.

§ 4º A reversão de cancelamento pelo município limita-se à geração de 6 (seis) parcelas de benefício para os cancelamentos ocorridos há no máximo 6 (seis) meses.

§ 5º A reversão de cancelamento de benefícios em prazo superior ao citado no § 3º deste artigo caberá apenas à Senarc, nas seguintes hipóteses:

I - para correção de erro operacional ou de dados cadastrais, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas de benefício, no período máximo dos últimos 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês da reversão do cancelamento, conforme informações cadastrais disponíveis no Sibec à época da reversão de cancelamento;

II - cumprimento de decisão em sede de recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc, limitada à geração de 12 (doze) parcelas de benefício, no período máximo dos últimos 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês da reversão do cancelamento; ou

III - cumprimento de decisão judicial.

§ 6º Terão prioridade para reversão de cancelamento as famílias cujos benefícios foram cancelados pelo motivo de desligamento voluntário ou em decorrência do encerramento do período de validade estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria, observado o disposto nos § 7º e 8º deste artigo.

§ 7º A ação de que trata o § 6º poderá ser realizada pelo município ou pela Senarc dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data em que ocorreu a ação de cancelamento de benefícios, desde que atenda aos requisitos estabelecidos para recebimento dos benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 3º desta Portaria, e conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

§ 8º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário ou em decorrência do encerramento do período de validade estabelecido pela regra de emancipação não ensejará o pagamento de qualquer parcela retroativa de benefícios do PAB.

Seção III **Das Ações sobre Benefício Específico**

Art. 26. O bloqueio de benefício específico é utilizado para impedir temporariamente o saque de parcelas geradas desse benefício.

§ 1º O bloqueio de benefícios da família acarretará o bloqueio de todos os benefícios específicos.

§ 2º O bloqueio de Benefício Composição Adolescente (BCA) e de Benefício Composição Jovem (BCJ) ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - em decorrência de procedimentos de fiscalização da Senarc;

II - em atendimento à Portaria MDS nº 251, de 2012, quando houver:

a) descumprimento de condicionalidades; ou

b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades; ou

III - por decisão judicial.

§ 3º O bloqueio de benefício específico terá os seguintes efeitos, considerando o empilhamento de ações:

I - impedimento de retirada das respectivas parcelas do benefício ainda não sacadas pela família, exceto nos casos do inciso II do § 2º deste artigo; e

II - impedimento do saque das parcelas do benefício geradas nos meses subsequentes.

§ 4º Salvo disposição em contrário da Senarc, benefício específico que tenha sido bloqueado há mais de 6 (seis) meses, contados do mês de referência do bloqueio, será automaticamente cancelado, observado o calendário operacional do PAB e o § 4º do artigo 20 desta Portaria.

§ 5º O benefício específico bloqueado deverá, depois de elucidados os fatos, ser cancelado ou desbloqueado, nos termos dos artigos 28 e 30 desta Portaria, respectivamente.

§ 6º O bloqueio de benefício nas situações previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc.

Art. 27. A suspensão de benefício específico é utilizada para impedir a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas geradas.

§ 1º A suspensão de benefícios da família acarretará a suspensão de todos os benefícios específicos.

§ 2º A suspensão de Benefício Composição Adolescente (BCA) e de Benefício Composição Jovem (BCJ) ocorrerá, no caso de descumprimento de condicionalidades por parte de adolescente ou jovem da família, pelo período estabelecido na Portaria MDS nº 251, de 2012, sendo realizada exclusivamente pela Senarc.

§ 3º A suspensão de benefício específico acarretará o impedimento do saque das parcelas de benefício pelo período estabelecido em legislação específica, considerando o empilhamento de ações.

Art. 28. O cancelamento de benefício específico ocorrerá em razão do cancelamento dos benefícios da família, sendo realizado exclusivamente pela Senarc, nas seguintes situações:

I - o cancelamento de Benefício Composição Adolescente (BCA) e de Benefício Composição Jovem (BCJ) ocorrerá em decorrência de:

a) procedimentos de fiscalização da Senarc; ou

b) descumprimento de condicionalidades; e

II - o cancelamento de Benefício Composição Gestante (BCG) ocorrerá quando for constatado erro de concessão do benefício.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, alínea "b" e II do *caput*, o cancelamento de benefício específico não resultará no cancelamento das parcelas de quaisquer benefícios ainda não sacadas pela família.

Art. 29. O encerramento de benefício específico ocorrerá ao fim da vigência do benefício, sendo realizado exclusivamente pela Senarc, observadas as seguintes especificidades:

I - o Benefício Primeira Infância (BPI) será encerrado no mês em que o beneficiário completar três anos de idade;

II - o Benefício Composição Criança (BCC) será encerrado no mês em que o beneficiário completar dezesseis anos de idade;

III - o Benefício Composição Adolescente (BCA) será encerrado no mês de janeiro do ano subsequente àquele em que o beneficiário completar dezoito anos de idade;

IV - o Benefício Composição Jovem (BCJ) será encerrado no mês de janeiro do ano subsequente àquele em que o beneficiário completar vinte e um anos de idade ou quando a rede de educação informar que o beneficiário concluiu o ensino médio ou que o beneficiário está sem vínculo ou matrícula, e não pretende retomar os estudos, o que ocorrer primeiro;

V - o Benefício Composição Gestante (BCG) será encerrado após a geração da nona parcela de benefício; e

VI - o Benefício Compensatório de Transição (BCOMP) será encerrado quando o valor da soma dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do artigo 3º desta Portaria for majorado até igualar ou superar o valor recebido a título do Programa Bolsa Família, no mês anterior à sua extinção, observados os termos do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

§ 1º O encerramento de benefício específico não resulta no cancelamento das parcelas de benefício ainda não sacadas pela família.

§ 2º A revisão do valor financeiro do Benefício Compensatório de Transição (BCOMP) ocorrerá semestralmente, de acordo com as regras de cálculo dispostas no artigo 16 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Art. 30. O desbloqueio de benefício específico é a ação de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio anteriormente efetuado, sendo realizado pela Senarc ou pelo município, em decorrência de elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio, de retificação de erro operacional, ou de deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º O desbloqueio de benefício específico, considerando o empilhamento de ações, acarretará a liberação das parcelas de benefício anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade de 120 (cento e vinte) dias, desde que resulte em liberação de benefícios.

§ 2º O desbloqueio de benefício específico na situação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do artigo 26 desta Portaria será realizado exclusivamente pela Senarc.

Art. 31. A reversão de suspensão de benefício específico é a ação destinada a desfazer a suspensão de benefício, sendo realizada exclusivamente pela Senarc, para retificação de erro operacional ou deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º A reversão de suspensão de benefício específico terá como efeito, observado o calendário operacional do PAB, a disponibilização das parcelas de benefício suspensas, caso a reavaliação resulte em liberação de benefício.

§ 2º Caso o município identifique a necessidade de reversão de suspensão de benefício específico, deverá encaminhar à Senarc recurso administrativo, nos termos das normas complementares publicadas pela Senarc.

Art. 32. A reversão de cancelamento de benefício específico é a ação de administração de benefícios destinada a desfazer o cancelamento de benefício, sendo realizada pela Senarc ou pelo município em razão de fato superveniente que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente, inclusive em caso de erro operacional, ou de deferimento de recurso administrativo pela autoridade competente, nos termos da legislação específica.

§ 1º A reversão de cancelamento de benefício específico terá como efeito o restabelecimento do benefício e geração de parcelas de benefício a partir da folha de pagamento subsequente, caso a reavaliação resulte em liberação de benefício.

§ 2º A reversão de cancelamento de benefício específico nas situações previstas do artigo 28 desta Portaria será realizado exclusivamente pela Senarc.

§ 3º A reversão de cancelamento de benefício específico pelo município poderá ser realizada em até 6 (seis) meses após o cancelamento.

§ 4º A reversão de cancelamento de benefício específico em prazo superior ao citado no § 3º deste artigo caberá apenas à Senarc, nas seguintes hipóteses:

I - para correção de erro operacional ou de dados cadastrais;

II - cumprimento de decisão em sede de recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc; ou

III - cumprimento de decisão judicial.

§ 5º A reversão do cancelamento dos benefícios terá como requisitos a atualização cadastral e a configuração de renda familiar mensal per capita igual ou inferior ao limite estabelecido pela regra de emancipação, nos termos desta Portaria.

Seção IV **Das Ações sobre Pessoa da Família**

Art. 33. A aplicação de pendência é a ação de administração de benefício realizada sobre a pessoa, decorrente de situação incompatível com o recebimento de benefício do PAB, efetuada exclusivamente pela Senarc, produzindo os seguintes efeitos:

I - impedir a habilitação da família ao PAB, nas hipóteses do artigo 8º desta Portaria; e

II - aplicar ação de bloqueio ou cancelamento sobre todos os benefícios da família ou sobre benefício específico, de acordo com o motivo da pendência, nos termos dos artigos 20, 22, 26 e 28 desta Portaria.

Art. 34. A retirada de pendência é a ação de administração de benefício, efetuada exclusivamente pela Senarc, destinada a desfazer a pendência sobre a pessoa e cessar os efeitos previstos no artigo 33 desta Portaria.

CAPÍTULO IV **DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS A PARTIR DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

Art. 35. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021, o Ministério da Cidadania realizará anualmente a revisão cadastral de famílias beneficiárias do PAB, a partir de planejamento realizado pela Senarc.

§ 1º A convocação das famílias constantes da revisão cadastral deverá ser feita anualmente pela Senarc, mediante listagem contendo as famílias beneficiárias do PAB cujas informações cadastrais, ao final do ano anterior, estejam com mais de dois anos sem nenhuma atualização ou revalidação, segundo os dados disponíveis no CadÚnico.

§ 2º Não será incluída na listagem da revisão cadastral família beneficiária do PAB que tenha sido convocada para averiguação cadastral de suas informações cadastrais.

§ 3º A divulgação das famílias constantes da listagem da revisão cadastral dar-se-á, sem prejuízo da utilização de outros meios de veiculação disponíveis:

I - aos municípios e aos estados, por meio de sistema informatizado; e

II - às famílias, por meio de mensagens nos comprovantes de pagamento de benefícios financeiros.

§ 4º A família beneficiária do PAB convocada para realização de sua revisão cadastral deverá apresentar-se ao município no prazo estipulado, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

Art. 36. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021, o Ministério da Cidadania realizará periodicamente a qualificação cadastral de famílias beneficiárias do PAB, a partir de planejamento realizado pela Senarc.

§ 1º A convocação das famílias constantes da qualificação cadastral, a partir das informações do procedimento de averiguação cadastral ou outro que o substitua, deverá ser feita periodicamente pela Senarc,

mediante listagem contendo as famílias beneficiárias do PAB cujas informações cadastrais apresentem inconsistências quando da comparação de dados de outros registros administrativos com aqueles disponíveis no CadÚnico.

§ 2º A divulgação das famílias constantes da listagem da qualificação cadastral dar-se-á, sem prejuízo da utilização de outros meios de veiculação disponíveis:

I - aos municípios e aos estados, por meio de sistema informatizado; e

II - às famílias, por meio de mensagens nos comprovantes de pagamento de benefícios financeiros.

§ 3º A família beneficiária do PAB convocada para realização de sua qualificação cadastral deverá apresentar-se ao município no prazo estipulado, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento ou de cancelamento imediato, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Senarc.

Art. 37. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.852, de 2021, o Ministério da Cidadania realizará periodicamente a revisão de elegibilidade de famílias beneficiárias do PAB.

§ 1º O procedimento poderá ser realizado a partir das seguintes situações:

I - reflexo cadastral;

II - reflexo do procedimento de averiguação cadastral previsto na Portaria MDS nº 94, de 2013, ou de procedimento que o substitua;

III - a partir das informações constantes nas bases administrativas utilizadas para atribuição da elegibilidade de benefícios específicos das famílias beneficiadas pelo PAB; e

IV - após realizadas as ações de administração de benefícios, nos casos citados nesta Portaria.

§ 2º A revisão de elegibilidade poderá repercutir nos benefícios da família, com a aplicação das ações de administração de benefícios.

§ 3º A exclusão dos registros cadastrais de famílias ou pessoas no CadÚnico ensejará a descontinuidade do pagamento do benefício da família ou de benefícios específicos pagos à família.

Art. 38. A Senarc poderá definir estratégias, estabelecer articulações e fixar procedimentos de gestão de benefícios diferenciados para os segmentos populacionais específicos identificados pelo cadastramento diferenciado previsto na Portaria MDS nº 177, de 2011, em consideração às suas particularidades, observados os limites operacionais do PAB.

CAPÍTULO V DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 39. O responsável familiar poderá apresentar recurso ao coordenador municipal do PAB contra ação de gestão de benefícios de sua família.

§ 1º O prazo para a interposição dos recursos de que trata o *caput* é de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira tentativa de saque do benefício pelo responsável familiar, ocorrida depois do bloqueio, suspensão ou cancelamento realizado.

§ 2º O coordenador municipal do PAB deve deliberar sobre o recurso apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro de entrada no protocolo municipal.

§ 3º Em caso de não deliberação, pelo coordenador municipal do PAB, a respeito do recurso no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o responsável familiar poderá encaminhar a solicitação diretamente à Senarc, que deliberará sobre o requerimento apresentado, observadas normas complementares publicadas pela Senarc.

§ 4º Em caso de ações decorrentes de descumprimento de condicionalidades do PAB, a interposição e a deliberação de recurso seguem as disposições contidas na Portaria MDS nº 251, de 2012, e em norma complementar publicada pela Senarc.

CAPÍTULO VI DAS PACTUAÇÕES COM O PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Art. 40. No âmbito dos acordos de cooperação entre o PAB e programas estaduais ou municipais de transferência de renda, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 10.852, de 2021, serão aplicadas as regras disciplinadas nesta Portaria.

§ 1º Realizada alguma ação de gestão de benefícios citada nesta Portaria sobre os benefícios do PAB, seus efeitos repercutirão, automaticamente, sobre os benefícios complementares associados da pactuação da respectiva família, observadas normas complementares publicadas pela Senarc e respeitado o disposto em Termo de Cooperação ou Convênio firmado com o governo federal.

§ 2º A repercussão automática mencionada no § 1º não se aplicará à reversão de cancelamento do PAB, ficando a cargo do estado ou do município a decisão pela sua aplicação automática.

§ 3º A realização de ação de gestão de benefícios pelos estados ou pelos municípios sobre os benefícios complementares da pactuação firmada, em ação igual ou similar à citada nesta Portaria, não repercutirá automaticamente sobre os benefícios do PAB da respectiva família.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DA GESTÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 41. Compete ao coordenador municipal do PAB dos municípios que aderirem ao PAB nos termos da Portaria MDS nº 246, de 2005, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - realizar a gestão de benefícios das famílias beneficiárias do PAB no município;
- II - promover o credenciamento dos funcionários da prefeitura e dos membros do conselho municipal de assistência, no exercício do controle social do PAB, para acesso ao Sibec, segundo procedimentos fixados pela Senarc;
- III - analisar as demandas de bloqueio, de cancelamento ou reversão de benefícios encaminhadas pelas instâncias de controle social, promovendo, quando cabíveis, as atividades de gestão de benefícios competentes;
- IV - promover a capacitação dos agentes responsáveis no município pela gestão local de benefícios;
- V - contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do PAB, utilizando meios diversificados de publicização;
- VI - verificar periodicamente a conformidade da situação das famílias beneficiárias do PAB aos critérios de elegibilidade desses programas, se necessário utilizando técnicas de amostragem estatística;
- VII - atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da rede pública de fiscalização, podendo ocorrer por meio de solicitação de documentos ou de preenchimento de formulários padronizados instituídos pela Senarc;
- VIII - informar à Senarc eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do agente operador do PAB ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e
- IX - analisar e deliberar sobre os recursos apresentados pelas famílias, em decorrência do disposto no artigo 39 desta Portaria.

Art. 42. Compete ao coordenador estadual do PAB, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - promover o credenciamento dos funcionários do governo estadual e dos membros do conselho estadual de assistência, no exercício do controle social do PAB, para acesso ao Sibec, segundo procedimentos fixados pela Senarc;
- II - promover a capacitação dos agentes responsáveis nos municípios e no estado pela gestão de benefícios;
- III - contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando a órgãos públicos estaduais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do PAB, utilizando meios diversificados de publicização;
- IV - informar à Senarc eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do agente operador do PAB ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e
- V - acompanhar a gestão de benefícios realizada pelos municípios no respectivo estado.

Art. 43. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, como instância municipal de controle social do PAB, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - informar à Senarc eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do agente operador do PAB ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos, etc.); e
- II - acompanhar a realização da gestão de benefícios do município, preferencialmente, utilizando o Sibec, mediante credenciamento realizado pelo coordenador municipal do PAB.

Art. 44. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social, como instância estadual de controle social do PAB, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - informar à Senarc eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do agente operador do PAB ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos, etc.); e
- II - acompanhar a realização da gestão de benefícios no estado, preferencialmente, com a utilização do Sibec, mediante credenciamento realizado pelo coordenador estadual do PAB.

Art. 45. Compete à Senarc, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - editar normas operacionais complementares para disciplinar a gestão de benefícios do PAB;
- II - orientar os estados e municípios sobre assuntos relacionados à gestão de benefícios;
- III - planejar, conceber e realizar, em parceria com estados e municípios, a capacitação dos agentes responsáveis pela gestão de benefícios, assim como dos membros dos respectivos conselhos de Assistência Social, no exercício do controle social do PAB;
- IV - promover a capacitação da rede pública de fiscalização quanto à gestão de benefícios;

- V - promover a articulação regional dos responsáveis pela gestão de benefícios;
- VI - promover o intercâmbio de experiências entre os coordenadores municipais do PAB, com vistas à identificação de exemplos de boas práticas de gestão de benefícios, divulgando-as em âmbito nacional;
- VII - garantir acesso ao Sibec pelos municípios e estados, bem como aos agentes integrantes da rede pública de fiscalização;
- VIII - promover o funcionamento do Sibec e seu constante aprimoramento;
- IX - analisar e deliberar sobre recurso apresentado pelas famílias, em decorrência do disposto no artigo 39 desta Portaria;
- X - acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos responsáveis pela gestão de benefícios nos estados e municípios;
- XI - realizar auditorias nos sistemas e nas informações do Sibec, deliberando sobre os resultados obtidos;
- e
- XII - tomar as providências cabíveis para a investigação das denúncias de irregularidades e punição dos responsáveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46. Para os fins desta Portaria, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições referentes aos municípios.

Art. 47. Para efeito de transição do PBF para o PAB, serão considerados:

I - as parcelas consecutivas não sacadas de ambos os programas no cômputo do período de reiterada ausência de saque de benefícios, previsto no inciso XIII do artigo 22 desta Portaria; e

II - os meses de permanência em ambos os programas no cômputo do período de validade do benefício, conforme a regra de emancipação, nos termos dos artigos 18 e 19 desta Portaria.

Art. 48. A Senarc, em articulação com a Secretaria Nacional do Cadastro Único (Secad), definirá estratégias e procedimentos de gestão de benefícios para a convivência da identificação dos beneficiários a partir do CPF e do NIS.

Art. 49. Fica revogada a Portaria MC nº 651, de 30 de julho de 2021.

Art. 50. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 19.11.2021)

BOLT8431---WIN/INTER

#LT8430#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REGRAS E PROCEDIMENTOS - ANÁLISE - DISPOSIÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 949, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 949/2021, dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

A concessão do benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) dependerá do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- ser titular de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) suspenso/cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada ou ativo na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18);

- exercer, na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

- ter remuneração mensal limitada a 2 (dois) salários-mínimos;

- possuir inscrição atualizada no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão, excetuando-se as situações elencadas no art. 42 da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

- ter inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

- atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício.

Para fins de direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), os motivos de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87), considerados para reconhecimento do direito conforme inciso I do caput, são os dispostos no art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.363383/2021-92,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as regras e os procedimentos gerais para requerimento, análise, concessão e indeferimento do Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência é um benefício assistencial destinado à pessoa com deficiência moderada ou grave, previsto no art. 94 da Lei 13.146, Estatuto da Pessoa com Deficiência, de 6 de julho de 2015, e regulamentado pela Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a partir da alteração dada pela Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 3º O Auxílio-inclusão à Pessoa com Deficiência será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da espécie 18.

Art. 4º No ato do requerimento, o solicitante dará ciência de que o requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) poderá acarretar a suspensão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87), se ativo, e o possível encontro de contas dos valores recebidos em concomitância com os da atividade remunerada.

Art. 5º Assim que o cidadão concluir o requerimento, será criada a tarefa no sistema Gerenciador de Tarefas - GET e gerado o número de benefício no SIBEPU.

§ 1º O sistema criará automaticamente a subtarefa "Acertos para Integração - SIBE", quando, por algum motivo, não ocorrer a integração com o SIBE-PU para geração do número do benefício.

§ 2º Caberá ao servidor administrativo promover os ajustes necessários e concluir a subtarefa "Acertos para Integração - SIBE", ocasião em que o sistema tentará novamente a integração e geração do número do benefício. Não obtendo êxito, a subtarefa será reaberta.

Art. 6º Nos casos em que a integração tiver ocorrido e não for possível o reconhecimento automático do direito ao benefício, será criada automaticamente pelo sistema a subtarefa "Acertos para Análise".

§ 1º Caberá ao servidor administrativo a análise do benefício, realizando os ajustes necessários diretamente no SIBE-PU. Após conclusão do benefício no SIBE-PU, o servidor deverá concluir no GET a subtarefa "Acertos para Análise".

§ 2º O sistema GET reabrirá automaticamente a subtarefa, caso o benefício não tenha sido finalizado no SIBE-PU.

Art. 7º A concessão do benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) dependerá do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos:

I - ser titular de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) suspenso/cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada ou ativo na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18);

II - exercer, na Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social

ou como filiado a Regime Próprio de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - ter remuneração mensal limitada a 2 (dois) salários-mínimos;

IV - possuir inscrição atualizada no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão, excetuando-se as situações elencadas no art. 42 da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018;

V - ter inscrição regular no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

VI - atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício.

Parágrafo único. Para fins de direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), os motivos de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87), considerados para reconhecimento do direito conforme inciso I do caput, são os dispostos no art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º Para fins do disposto no caput do art. 7º, a deficiência será presumida quando o requerente estiver com Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) ativo, suspenso ou cessado nos moldes do art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º Presumir-se-ão cumpridos os critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, relativos à renda familiar mensal per capita, para os requerentes que possuírem o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) ativo no momento da análise do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18).

§ 1º Para os casos em que o interessado possuir Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) precedente, suspenso ou cessado há menos de 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade, nos moldes do art. 21-A da Lei 8.742, de 1993, será necessária nova avaliação quanto ao enquadramento no critério de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, desta mesma Lei, excluindo-se a remuneração obtida pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, bem como as rendas oriundas dos rendimentos de estágio supervisionado e de aprendizagem.

§ 2º Devem ser observados, para aferição da renda familiar per capita, os critérios previstos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018.

Art. 10. Para caracterização na condição de segurado obrigatório do RGPS, serão aplicados os mesmos parâmetros comprobatórios da filiação e do exercício de atividade previstos nas normas internas do INSS, inclusive o disposto no art. 19 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, reconhecendo-se o direito ao B 18 aos seguintes filiados:

I - Empregado;

II - Empregado Doméstico;

III- Contribuinte Individual;

IV - Trabalhador Avulso;

V - Segurado Especial.

§ 1º A comprovação da filiação e da remuneração percebida na atividade vinculada ao RPPS será realizada por meio da apresentação de declaração emitida pelo órgão de vinculação do requerente.

§ 2º A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), em decorrência de sua natureza assistencial, independe de carência, devendo o requerimento ser indeferido quando, na DER, não restarem comprovados a filiação ao RGPS ou RPPS ou, ainda, o exercício da atividade remunerada.

§ 3º O requerente poderá exercer mais de uma atividade remunerada na DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), independentemente do regime de previdência vinculado, nos moldes do preconizado no caput deste artigo, desde que a soma das remunerações mensalmente percebidas não ultrapasse 2 (dois) salários-mínimos.

§ 4º Quando o requerente informar, no requerimento, que exerce atividade remunerada, mas inexistir informação de seu exercício no CNIS, caberá ao servidor administrativo, por meio de emissão de exigência, requerer documentos que comprovem o exercício de atividade e a remuneração recebida, nos moldes do art. 19-B do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º Ficarão sobrestadas, aguardando regulamentação específica, as seguintes situações:

I - requerimento em que o interessado informe exercer atividade como:

a) contribuinte individual, inclusive o prestador de serviço;

b) trabalhador avulso; e

c) segurado especial.

II - requerimento em que conste, no CadÚnico do interessado, valor no campo "Renda bruta de trabalho no último mês", sem que haja informação de filiação ao RPPS ou ao RGPS no CNIS, alegando o interessado ser ela decorrente de trabalho informal; e

§ 6º O previsto no inciso I do parágrafo anterior não se aplica ao Contribuinte Individual prestador de serviço.

Art. 11. Entende-se por remuneração mensal o valor do salário de contribuição descrito nos termos do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O valor da remuneração considerado é o auferido à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do Auxílio-Inclusão da Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 12. Não serão automaticamente indeferidos os casos em que a situação da inscrição no CPF esteja diferente de regular, sendo de responsabilidade do servidor administrativo a emissão de exigência específica ao requerente, para sua regularização junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) acarretará a suspensão da revisão bienal do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) prevista no art. 21 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, enquanto o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência se mantiver ativo.

Art. 14. A Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento (DIP) do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) serão sempre fixadas na DER, independentemente da data de início da atividade remunerada e/ou da data de suspensão ou cessação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) instituidor.

Parágrafo único. Não é devida a concessão administrativa de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) com Data de Início do Benefício (DIB) anterior a 1º de outubro de 2021, data em que passou a vigorar a alteração da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a inclusão dos arts. 26-A ao 26-H pela Lei 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 15. A renda mensal do benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) vigente na DER do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 16. Aplicam-se ao requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) as Ações Cíveis Públicas vigentes para o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) em relação à avaliação do critério de miserabilidade.

Art. 17. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) não pode ser acumulado:

I - benefício de prestação continuada da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - com benefícios previdenciários pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

Parágrafo único. As exceções de acumulação previstas para os Benefícios de Prestação Continuada - BPC/LOAS serão igualmente aplicadas ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 18. Será devido o pagamento de apenas um Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) para o mesmo titular, independente do número de atividades exercidas.

Art. 19. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) será indeferido quando não restarem atendidos critérios previstos no art. 7º, bem como quando o requerente vier a óbito durante o processo de análise, dispensando-se a avaliação dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito.

Art. 20. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) será indeferido se, na DER, o contrato de trabalho estiver suspenso sem remuneração ou o requerente estiver em gozo de licença não remunerada, sendo indevido o recebimento do auxílio durante os períodos de afastamento que gerem suspensão ou interrupção do contrato laboral.

Art. 21. Para o requerente que possui vínculo de aprendiz e não tenham sido ultrapassados os dois anos de concomitância entre o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) e o referido vínculo, será garantido a manutenção do referido benefício por ser mais vantajoso, nos termos do art. 21-A, §2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 22. O segurado facultativo não fará jus ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18).

Art. 23. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) será pago enquanto as condições que deram origem a sua concessão se mantiverem vigentes.

Art. 24. Verificada a superação de qualquer dos requisitos previstos no art. 7º, o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) deverá ser cessado, facultando-se ao interessado interpor recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 1º A requalificação do direito ao Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) não acarretará reativação do auxílio anteriormente cessado, devendo o interessado requerer novo benefício, com exceção dos casos em que sua cessação tenha decorrido da concessão de benefício por incapacidade temporária, circunstância em que o B-18 deverá ser automaticamente reativado um dia depois da data de cessação (DCB) do auxílio por incapacidade temporária.

§ 2º É indevido o recebimento de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) durante a suspensão sem remuneração do contrato de trabalho ou do gozo de licença não remunerada, acarretando, além da cessação do benefício, a cobrança dos valores recebidos pelo beneficiário.

Art. 25. Cessado o Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), poderá ser reativado o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência anterior, suspenso ou cessado nos termos do art. 21-A da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente de nova avaliação da deficiência e de nova avaliação do critério de miserabilidade.

§ 1º O Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) também poderá ser reativado nos casos em que o interessado estiver com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, ou em gozo de licença não remunerada, condição que acarretará também a cessação do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), observado o disposto no § 2º do art. 24.

§ 2º A reativação do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) será realizada mediante requerimento efetuado pelo beneficiário, pelos canais remotos, por meio da tarefa "Reativar Benefício Assistencial Suspenso por Inclusão no Mercado de Trabalho - TREATB87"

§ 3º Não caberá reativação do B-87 nos casos em que o B-18 tenha sido cessado por superação da deficiência ou do critério de miserabilidade da renda mensal familiar.

Art. 26. Os efeitos financeiros decorrentes da reativação prevista no art. 25, ocorrerão conforme a data do requerimento do restabelecimento do benefício, observado o disposto no §5º do art. 10:

I - um dia após o encerramento da atividade, quando o requerimento de reativação for realizado até 90 (noventa) dias após o término desta atividade, sendo verificado para fins de encerramento:

- a) a data de rescisão do contrato de trabalho do segurado empregado ou empregado doméstico;
- b) a competência da última remuneração, caso o empregado ou empregado doméstico esteja com seu contrato de trabalho suspenso, sem remuneração, ou em gozo de licença não remunerada; ou
- c) a competência da última parcela recebida de pagamento do seguro-desemprego.

II - a partir da data do requerimento de reativação, quando o requerimento for realizado após 90 (noventa) dias do encerramento.

Art. 27. Se, após o restabelecimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87), o período entre a data de cessação (DCB) e a data de sua reativação ultrapassar dois anos, deverá ser agendada a avaliação de deficiência para manutenção do BPC, suspensa em decorrência da concessão do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18), como disciplinado no art. 14.

Parágrafo único. A revisão bienal deverá ser agendada para que se realize a avaliação de deficiência para manutenção do BPC.

Art. 28. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) será cessado quando o interessado tiver direito a auxílio por incapacidade temporária, nos termos do § 1º do art. 24.

Art. 29. Os valores indevidamente recebidos no Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) devem ser descontados no Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B-87) restabelecido, respeitando-se o limite percentual previsto na Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 13, de 7 de outubro de 2021, ou de outro benefício assistencial concedido pelo INSS.

Art. 30. O valor recebido do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) não será considerado na aferição da renda familiar mensal per capita para fins de análise do direito ao BPC ou de outro B-18 no âmbito do mesmo grupo familiar.

Art. 31. O Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B-18) não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual ou a pensão por morte, além de não integrar o período básico de cálculo de benefícios previdenciários.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(DOU, 19.11.2021)

BOLT8430---WIN/INTER

#LT8432#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO - CARÊNCIA - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA PRESS/INSS Nº 1.382, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRESS/INSS nº 1.382/2021, estabeleceu diretrizes quanto às alterações decorrentes da edição do Decreto nº 10.410/2020 *(V. Bol. 1.874 - LT), no que diz respeito ao tratamento das seguintes situações:

- das contribuições efetuadas em atraso pelos segurados nas categorias de contribuinte individual e segurado especial, que recolhem facultativamente;
- das contribuições realizadas após o fato gerador de benefício; e
- dos recolhimentos dos períodos de segurado empregado doméstico.

Das disposições constantes, se destacamos:

* as contribuições recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado, não serão computadas para carência, exceto nos casos em que o recolhimento realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado;

* a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado; e

* os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º.7.2020, em relação ao período de filiação do empregado doméstico até maio de 2015, serão reconhecidos desde que devidamente comprovado o vínculo laboral, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem comprovação da primeira contribuição em dia.

É importante destacar que as regras estabelecidas na Portaria se aplicam a todos os requerimentos de benefícios pendentes de decisão administrativa, exceto aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Dispõe sobre as alterações trazidas pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, quanto aos efeitos das contribuições recolhidas em atraso, após o fato gerador, e quanto aos recolhimentos dos períodos de empregado doméstico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.270093/2020-15,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes quanto às alterações decorrentes da edição do Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020, no que diz respeito ao tratamento das seguintes situações:

I - contribuições efetuadas em atraso pelos segurados nas categorias de contribuinte individual e segurado especial que recolhem facultativamente;

II - contribuições realizadas após o fato gerador de benefício; e

III - recolhimentos dos períodos de segurado empregado doméstico.

CAPÍTULO I DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO E APÓS O FATO GERADOR

Art. 2º Os requerimentos de benefícios que tiverem recolhimento efetuado pelo contribuinte individual que exerce atividade por conta própria, pelo segurado especial que esteja contribuindo facultativamente ou pelo microempreendedor individual, de que tratam os arts. 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão observar o disposto nas Seções deste Capítulo.

§ 1º Considera-se presumido o recolhimento das contribuições do contribuinte individual prestador de serviço a pessoa jurídica, a partir da competência abril de 2003, por força da Medida Provisória - MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica a todos os requerimentos pendentes de análise, independentemente da época do recolhimento da contribuição.

Seção I Do cômputo das contribuições em atraso para fins de carência

Art. 3º Para os segurados elencados no art. 2º, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado não será computada para carência.

§ 1º Observada a necessidade do primeiro recolhimento ser efetuado em dia, serão considerados para fins de carência os recolhimentos realizados em atraso, desde que o pagamento tenha ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado e na mesma categoria de segurado.

§ 2º A perda da qualidade de segurado de que trata o *caput* será verificada pelo tempo transcorrido entre a última competência considerada para fins de carência e a data do recolhimento da competência em atraso, nos termos do art. 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 3º O disposto no *caput* se aplica a todos os requerimentos de benefícios pendentes de análise, independentemente da data do recolhimento.

Art. 4º O cômputo da carência após a perda da qualidade de segurado reinicia-se a partir do efetivo recolhimento de nova contribuição sem atraso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a todas as espécies de benefícios que exijam carência.

Art. 5º Quando se tratar de retroação da Data do Início das Contribuições - DIC, ainda que com início ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurado, após o exercício de atividade em categorias diferenciadas, a contribuição paga em atraso, independentemente da data em que foi recolhida, não será considerada para fins de carência.

Art. 6º O disposto nos arts. 3º, 4º e 5º não se aplica aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção II Do cômputo das contribuições em atraso para fins de tempo de contribuição

Art. 7º Para os segurados elencados no art. 2º, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado poderá ser computada para tempo de contribuição, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, no que se refere ao recolhimento anterior à data do fato gerador, será oportunizada a alteração da Data de Entrada do Requerimento - DER nos requerimentos de benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção III Do cômputo das contribuições em atraso para fins de manutenção da qualidade de segurado

Art. 8º Para os segurados elencados no art. 2º, a contribuição recolhida com atraso após a perda da qualidade de segurado poderá ser computada para efeito de manutenção de qualidade de segurado, desde que o recolhimento regularmente realizado seja anterior à data do fato gerador do benefício pleiteado.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, presume-se recolhimento regularmente realizado aquele migrado do CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

Seção IV

Do cômputo das contribuições realizadas após o fato gerador

Art. 9º Para fins de cômputo da carência, do tempo de contribuição, do Período Básico de Cálculo - PBC e da manutenção da qualidade de segurado, para os segurados a que se refere o art. 2º, não deverão ser consideradas as contribuições efetuadas em atraso após o fato gerador, independentemente de referirem-se a competências anteriores.

§ 1º Deve ser considerado para todos os fins o recolhimento realizado dentro do prazo legal de vencimento, mesmo que realizado após o fato gerador, sendo vedado recolhimento pós óbito.

§ 2º O recolhimento efetuado em atraso após o fato gerador não será computado para nenhum fim, ainda que dentro do prazo de manutenção da qualidade de segurado, observada a possibilidade de alteração da DER para os benefícios programáveis.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º aos recolhimentos efetuados a título de complementação.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos segurados facultativos.

§ 5º Para fins de análise a direito adquirido, somente poderão ser considerados os recolhimentos em atraso efetuados até a data da verificação do direito. Os recolhimentos com data de pagamento posterior à data da análise do direito não integrarão o cálculo de tempo de contribuição nessa regra, mesmo que se refiram a competências anteriores.

§ 6º Para fins de verificação do tempo de contribuição apurado até 13 de novembro de 2019, utilizado para verificação das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento), previstos nos arts. 17 e 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os recolhimentos realizados em atraso em data posterior não serão considerados.

§ 7º Todos os recolhimentos em atraso realizados até a data de entrada do requerimento serão considerados, inclusive para cômputo no tempo total calculado para a verificação do direito às regras de transição aplicadas nas aposentadorias por idade, tempo de contribuição, do professor e especial, observado o disposto no § 6º.

CAPÍTULO II

DOS PERÍODOS DE EMPREGADO DOMÉSTICO

Art. 10. Para os requerimentos de benefícios realizados a partir de 1º de julho de 2020, o período de filiação como empregado doméstico até maio de 2015, ainda que sem a comprovação do recolhimento ou sem a comprovação da primeira contribuição em dia, será reconhecido para todos os fins desde que devidamente comprovado o vínculo laboral.

§ 1º Na hipótese de validação de períodos nos termos do *caput*, na ausência de comprovação do recolhimento deverá ser informado o valor do salário mínimo no período básico de cálculo.

§ 2º O benefício concedido com a validação de períodos nos termos do *caput* deverá ser calculado levando-se em conta a possibilidade de ser concedido com valor superior a um salário mínimo, independentemente da categoria do segurado na DER.

§ 3º O benefício calculado nos termos do § 1º poderá ser revisto quando da apresentação de prova do recolhimento.

Art. 11. A concessão de benefício no valor do salário mínimo para o empregado doméstico que não conseguir comprovar a carência em contribuições, em razão de não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas até maio de 2015, e que esteja em exercício desta atividade ou na qualidade desta na DER, na forma do art. 36 da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se somente aos requerimentos realizados até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 12. Para o período de filiação como empregado doméstico a partir de 2 de junho de 2015, sem a comprovação do valor do salário de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício, referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo, e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As regras estabelecidas nesta Portaria se aplicam a todos os requerimentos de benefícios pendentes de decisão administrativa.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 22.11.2021)

BOLT8432---WIN/INTER

#LT1221#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	40,00	20,00
	fevereiro	38,84	20,00
	março	37,78	20,00
	abril	36,67	20,00
	maio	35,51	20,00
	junho	34,40	20,00
	julho	33,18	20,00
	agosto	32,07	20,00
	setembro	31,02	20,00
	outubro	29,98	20,00
	novembro	28,86	20,00
	dezembro	27,77	20,00
2017	janeiro	26,90	20,00
	fevereiro	25,85	20,00
	março	25,06	20,00
	abril	24,13	20,00
	maio	23,32	20,00
	junho	22,52	20,00
	julho	21,72	20,00
	agosto	21,08	20,00
	setembro	20,44	20,00
	outubro	19,87	20,00
	novembro	19,33	20,00
	dezembro	18,75	20,00
2018	janeiro	18,28	20,00
	fevereiro	17,75	20,00
	março	17,23	20,00
	abril	16,71	20,00
	maio	16,19	20,00
	junho	15,65	20,00
	julho	15,08	20,00
	agosto	14,61	20,00
	setembro	14,07	20,00
	outubro	13,58	20,00
	novembro	13,09	20,00
	dezembro	12,55	20,00
2019	janeiro	12,06	20,00
	fevereiro	11,59	20,00
	março	11,07	20,00
	abril	10,53	20,00
	maio	10,06	20,00
	junho	9,49	20,00
	julho	8,99	20,00
	agosto	8,53	20,00
	setembro	8,05	20,00
	outubro	7,67	20,00
	novembro	7,30	20,00
	dezembro	6,92	20,00

2020	janeiro	6,63	20,00
	fevereiro	6,29	20,00
	março	6,01	20,00
	abril	5,77	20,00
	maio	5,56	20,00
	junho	5,37	20,00
	julho	5,21	20,00
	agosto	5,05	20,00
	setembro	4,89	20,00
	outubro	4,74	20,00
	novembro	4,58	20,00
	dezembro	4,43	20,00
2021	janeiro	4,30	20,00
	fevereiro	4,10	20,00
	março	3,89	20,00
	abril	3,62	20,00
	maio	3,31	20,00
	junho	2,95	20,00
	julho	2,52	20,00
	agosto	2,08	20,00
	setembro	1,59	*
	outubro	1,00	*
	novembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.